



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000262/99-04
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.274
RECURSO Nº : 123.925
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1995.

Não produzidas pelo contribuinte as provas necessárias a demonstrar erro no lançamento do crédito tributário atacado, ou na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso quanto ao tributo exigido.

MULTA DE MORA

Indevida a sua exigência neste caso.

JUROS DE MORA.

Cabíveis os juros de mora.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, que excluía também os juros. Designada para redigir o voto quanto aos juros a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.925
ACÓRDÃO Nº : 302-35.274
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR, exercício 1995, do imóvel denominado FAZENDA SÃO PAULO, com área total de 2.898,3 hectares, localizado no município de PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO, cuja Notificação de Lançamento acostada às fls. 02, perfeitamente identificado o seu emitente, formaliza crédito tributário no valor total de R\$ 1.877,52.

O contribuinte impugnou, tempestivamente, o lançamento, onde procura demonstrar que o valor do imposto cobrado através da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO mencionada é excessivo; que tal lançamento deve obrigatoriamente decorrer de um fato gerador que o embase e mensure, fator este inobservado de forma correta por ocasião da declaração do sujeito passivo; que a área efetivamente utilizada do imóvel não foi maior devido a precariedade das estradas de acesso à propriedade; que a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua, conforme art. 3º da Lei 8.847/94.

O impugnante argumentou ainda, em síntese, o seguinte:

- Outros fatores a influenciar na apuração do tributo em questão, são os fatos incontroversos de que, a partir de 1994, estão isentas de tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei 7803/89, bem como de que o valor do ITR pode ser objeto de redução de até 90%, segundo o grau de utilização econômica da terra, este apurado na relação percentual entre a área efetivamente utilizada e aquela aproveitável.
- Assim, na realidade a maioria desses elementos não fizeram parte da declaração de informações ao ITR, não tendo sido portanto, consideradas na base de cálculo do referido imposto;
- Verifica-se que na apuração do valor do imposto atribui-se ao imóvel um grau de utilização da área aproveitável de 0,0%, o que por si só corrobora a afirmação do recorrente no sentido de que não se considerou no cálculo do tributo todos os fatores que influenciaram em sua determinação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.925
ACÓRDÃO Nº : 302-35.274

- Não se pode admitir, por lógico, que caso apresentada corretamente a declaração de informações ao ITR, não tivesse o contribuinte comunicado a existência de áreas isentas de tributação, quais sejam, de preservação permanente e de reserva legal;
- Considerada, ainda, a localização do imóvel, revela-se evidente que o grau de utilização das áreas aproveitáveis dificilmente atingiriam o percentual utilizado na apuração do lançamento em discussão;
- A DITR efetuada pelo contribuinte está eivada de equívocos, estes decorrentes da abrupta alteração da própria legislação sobre a matéria recorrida recentemente para a época, fato que maculou o lançamento efetuado de ofício, tornando-o totalmente nulo de pleno direito;
- Tais circunstâncias não decorrem exclusivamente da inércia ou desinteresse do proprietário, mas de culpa também do beneficiário do imposto (governo), que não criou, até os dias atuais, apesar de prometidas, condições para o escoamento da produção, não podendo, assim, ser premiado com recebimento de imposto com valor excessivo, punindo como improdutivo a terra.

O contribuinte foi intimado (fls 34) a apresentar documentação prevista no Anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96 e embora tendo solicitado, em 30/06/2000, prorrogação de mais 90 (noventa) dias para atendimento, nada mais apresentou nos autos.

Em 27/03/2001 foi proferida a Decisão DRJ/BSA Nº 477, pela qual foi julgado PROCEDENTE o lançamento, cuja ementa se transcreve:

“DOS DADOS CADASTRAIS. Deve ser mantido o lançamento – ITR/95 realizado com base no VTN mínimo, e nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte nas correspondentes DITR – de 1992 e 94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. O Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da I.N./SRF Nº 042/96.

RECURSO Nº : 123.925
ACÓRDÃO Nº : 302-35.274

DA REVISÃO DO VTN Mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º § 4º. Esse documento de prova deverá estar acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, e atender às exigências das Normas da ABNT (NBR 8799).

DA DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. Somente admite-se a revisão dos dados cadastrais anteriormente informados na correspondente Declaração – ITR, relativos a distribuição (uso) da área total do imóvel e a sua exploração econômica, com base em prova documental hábil e idônea, fixada nos termos da Norma de Execução COSAR/COSIT/COTEC Nº 02/96.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. As áreas de Reserva Legal somente serão consideradas, para efeito de exclusão da área tributável e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e data anterior à ocorrência do fato gerador.

DA REDUÇÃO – FRU/FRE. É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5º, § 4º da Lei nº 8.847/94, ressalvando apenas o disposto no art. 13, da mesma Lei (calamidade pública).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Notificado da Decisão em 23/04/2001, o contribuinte apresentou Recurso em 23/05/2001, tempestivamente, como se verifica da petição de fls. 48/50, com anexos às fls. 51/53, com arrolamento de bens em garantia, para seguimento do recurso voluntário.

Em suas razões de apelação, o contribuinte alega, em síntese:

- Que apresentou, erradamente, a DITR no modelo simplificado, quando deveria ter sido no modelo completo, a qual constaria o espelho da situação real do imóvel, ou seja, com a classificação correta das áreas do imóvel, como as de preservação permanente, reserva legal, áreas de interesse ecológico, reflorestadas, imprestáveis, ocupadas com benfeitorias, o que ocasionaria uma área aproveitável e tributável menor do que a que foi tributada;

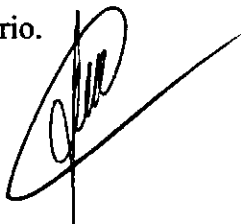
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.925
ACÓRDÃO Nº : 302-35.274

- A SRL e também a Impugnação contra o teor da SRL foram ambas rejeitadas pelos julgadores.
- O CTN, em seu art. 149, autoriza a retificação do lançamento que possuir erro, omissão ou fato não conhecido no lançamento primitivo;
- A IN SRF 165/99, disciplina a forma de retificação das declarações de rendimentos das pessoas físicas e das DITRs efetuadas por pessoas físicas, independentemente de autorização administrativa.
- Assim, apresenta-se nesta data a respectiva declaração retificadora, espelhando a situação real do imóvel para fins de tributação;
- Os novos cálculos elaborados apresentam valores que incluem Multa e Juros de Mora, além do tributo. Ocorre que o ADN 005/94 declarou que somente incidirá a atualização monetária nas cobranças do ITR e contribuições vinculadas, no caso da apresentação da SRL no prazo legal, ou no caso de corrigir declarações processadas incorretamente, e se ocorrer a suspensão no caso de impugnação, correrão ainda juros de mora sobre o valor atualizado, sendo que no presente caso a suspensão ocorreu pela apresentação tempestiva da SRL em 22/05/1995, cabendo em consequência, somente a atualização monetária.
- Alternativamente, requer a improcedência dos juros SELIC, de conformidade com os julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que menciona e transcreve.

Subiram os autos a este Conselho e foram então distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada por esta Câmara, no dia 18/09/2001, como atesta o documento de fls. 57, último deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.925
ACÓRDÃO Nº : 302-35.274

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se comprova, o contribuinte pretende, em princípio, a reformulação do crédito tributário a partir da correção dos dados cadastrais informados, especificamente em relação às áreas de reserva legal e preservação permanente, bem como Grau de Utilização da Terra.

Ocorre que nenhuma prova foi produzida e carreada para os autos, pelo contribuinte, que possa dar alguma consistência às suas alegações.

Não é bastante, para tanto, a simples apresentação de uma SRL, por ocasião da apresentação de Recurso a este Conselho, que além de intempestiva, por si só, não constitui prova alguma.

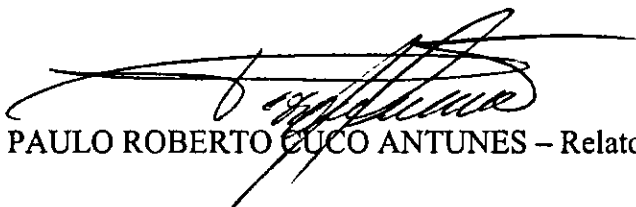
O documento acostado às fls. 52, intitulado LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, é inaceitável, pois não possui data de emissão, tampouco a indicação do período a que se refere tal avaliação.

Frente ao exposto, não vejo razões para promover reformas na Decisão recorrida, em relação ao crédito tributário lançado.

Considero, entretanto, incabíveis as exigências de juros e da multa de mora no presente caso, encargos estes que, a meu juízo, só se tornam devidos a partir do trânsito em julgado da sentença final administrativa que tornar definitivo o crédito tributário lançado. Antes disso, não vejo como possa o contribuinte ter incidido em mora, até porque não se pode considerar devido o débito ainda passível de revisão e reformulação na esfera administrativa.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário aqui em exame, a fim de excluir da exigência os referidos acréscimos (juros e multa de mora).

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

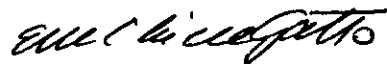
RECURSO Nº : 123.925
ACÓRDÃO Nº : 302-35.274

VOTO VENCEDOR QUANTO AOS JUROS DE MORA

Discordo do Conselheiro relator apenas quanto aos juros de mora: considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir apenas a multa de mora.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 13891.000262/99-04

Recurso n.º: 123.925

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.274

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mesquita
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002

Leonardo Felipe Bruchmann
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL